



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004753-09.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA MERIS MURER COSTA, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2884

APELAÇÃO Nº: 1004753-09.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

APTE.: MARIA MERIS MURER COSTA

APDO.: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. Dano material. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. Dano moral. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora ou outras intercorrências que afetassem direito da personalidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/202, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apela a autora (fls. 205/214). Em síntese, sustenta invalidade do negócio jurídico, haja vista que o método disponibilizado pela apelada (gravação telefônica) não se pode caracterizar como aprovação para um serviço. Assim, ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que não restou claro o aceite da parte autora para a filiação, já que somente foram

apresentados dados infundados e incompletos que substituíram sua assinatura. Pede a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação em indenização pelos danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparado. Contrarrazões às fls. 218/228.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. CEBAP - 08007702070”, desde maio/2023 (fls. 61 e ss.), tendo como beneficiário o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas. Alega a autora, que jamais se filiou a tal associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 33,00 para a competência de 2023, sendo majorado em janeiro/2024 para R\$ 35,30 e, em março/2024 passou a ser de R\$ 45,00.

Em sede recursal, alega a autora, a invalidade do negócio jurídico, devolução em dobro dos valores descontados e dano moral.

É a síntese do necessário.

A r. sentença recorrida comporta reforma. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência da autora-apelante à sua filiação à

associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(...) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”.

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. Da oitiva do áudio disponibilizado pela ré às fls. 119, com duração de 1 minuto e 45 segundos, verifica-se que a autora recebeu uma ligação e a atendente Tatiane teceu breve explicação sobre os benefícios e valor de descontos, de maneira ardilosa e acelerada, porém para efetuar as confirmações, o fazia de pausada.

O que se verifica, na verdade, é que a autora, pessoa idosa, sequer teve tempo hábil para processar as informações transmitidas pela funcionária da associação, sendo induzida a manifestar a sua concordância sem plena compreensão do que estava sendo ofertado. Além disso, há trechos do áudio em que não é possível sequer identificar, com a mínima clareza, o que está sendo dito do outro lado da transmissão, o que compromete ainda mais a alegada regularidade da

contratação.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Quanto à **forma de restituição do indébito** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que a dobra será “cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor iniciaram em maio/2023, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).

Além disso, deverão ser deduzidas eventuais quantias que já tenham sido restituídas ao autor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em maio/2023 (fls. 65), no valor de R\$ 33,00, atingindo 2,5% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 1.320,00). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. A ação foi ajuizada somente em maio de 2024, ou seja, um ano após o início dos descontos. A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência da requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, nem desgaste por reclamações administrativas. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

A sucumbência foi recíproca, devendo ser repartidos os gastos de custas e despesas processuais em 50% para cada. Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora